



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11968.001304/2002-52
Recurso nº : 131.441
Acórdão nº : 303-33.322
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

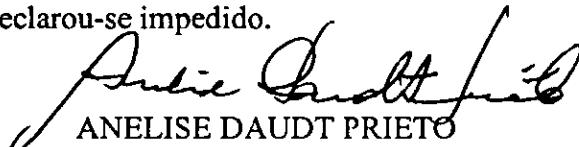
VLME (VALOR LÍQUIDO EM MOEDA ESTRANGEIRA).
DIFERENÇA DE II – MULTA MORATÓRIA POR DIFERENÇA
DA VARIAÇÃO APURADA DENTRO DO PRAZO LEGAL
ESTIPULADO. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA
ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.

Se o débito foi apurado por diferença do imposto de importação decorrente da retificação da DI cujo processamento da importação ainda se encontrava em curso, em função da alteração do VLME nesse período, e o contribuinte pagou a diferença da DI retificada no ato, com os acréscimos moratórios, fica caracterizada a denúncia espontânea ao Fisco, portanto, é incabível a exigência de multa de mora, conforme dispõe o art. 138 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Tarásio Campelo Borges votou pela conclusão. O Conselheiro Luiz Carlos Maia Cerqueira declarou-se impedido.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presentes os advogados Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ 121248 e Ruy Jorge, OAB/DF 1226.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento do Imposto de Importação, acrescido da respectiva multa de ofício e dos juros de mora e, ainda, da multa de ofício isolada, conforme Auto de Infração de fls. 01-06.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte deixou de recolher a diferença apurada do Imposto de Importação por ocasião do registro da DI nº 99/0035224-6, de 14/01/1999. Intimado a comprovar o pagamento, a interessada apresentou cópia de DARF relativo ao recolhimento do imposto, acrescido unicamente dos juros de mora. Assim, foi constatada a insuficiência de recolhimento, no valor de R\$ 7.135,60, a título de Imposto de Importação, a qual foi lançada acrescida dos respectivos juros de mora e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

Em razão da falta de recolhimento da multa de mora, quando do pagamento da diferença do Imposto de Importação, fora do prazo legal, a fiscalização aplicou a multa de ofício isolada, equivalente a 75% do valor recolhido extemporaneamente, com fundamento legal no art. 43; art. 44, inciso I e § 1º, inciso II, e art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado do lançamento em 08/11/2002 (fl. 01), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15-20, em 06/12/2002, por meio do qual apresenta as seguintes razões de defesa:

- reconhece a diferença do imposto de importação, tendo efetuado o recolhimento tempestivamente;

- a multa de mora não pode incidir sobre diferença de imposto paga espontaneamente;

- a diferença de imposto paga decorreu da retificação do valor líquido em moeda estrangeira (VLME), fato costumeiro em operações dessa natureza, em razão da especificidade da mercadoria importada cujo preço varia dia a dia no mercado internacional, bem como a volatilidade do produto;

- tais características somente permitem conhecer o valor exato no momento da chegada da mercadoria;

- a retificação voluntária feita pela autuada, acompanhada do pagamento da diferença de imposto, sem que houvesse qualquer procedimento de apuração ou cobrança instaurado, configura denúncia espontânea, o que impede a aplicação de multa, que tem natureza sancionatória;

Processo nº : 11968.001304/2002-52
Acórdão nº : 303-33.322

- nos termos do art. 138 do CTN, o contribuinte que voluntariamente confessa o seu débito para com o Fisco e procede ao recolhimento da dívida fica livre de qualquer penalidade, sendo esta a posição unânime da doutrina e dos tribunais, conforme ementas que transcreve;

- o Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando processo semelhante, deu provimento ao recurso voluntário da autuada;

- os dispositivos da Lei nº 9.430/1996, mencionados no auto de infração, não têm o condão de invalidar o art. 138 do CTN, uma vez que este está inserido em Lei Complementar a aqueles em lei ordinária;

- protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A DRF de Julgamento em Fortaleza – CE, através do Acórdão Nº 4.821 de 27 de agosto de 2004, considerou o lançamento procedente, nos termos que a seguir se transcreve na íntegra:

“Deve-se conhecer da impugnação, uma vez que foi apresentada, tempestivamente e por parte legítima.

A impugnante não apresentou nenhuma contestação quanto ao primeiro item da descrição dos fatos do Auto de Infração, que consiste na insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação. De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, reputa-se definitivo, na via administrativa, o respectivo crédito tributário, constituído pelo Imposto de Importação, juros de mora e multa de ofício, cabendo a confirmação do pagamento a que alude a impugnante com vista à extinção do referido crédito tributário. Portanto, o litígio administrativo restringe-se à exigência da multa de ofício isolada, aplicada em razão de o recolhimento de parcela do imposto ter sido efetuado sem o acréscimo de multa de mora, impugnada pelo contribuinte e examinada a seguir.

Ainda em caráter preliminar, deve ser esclarecido que o protesto genérico “pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos” não produz efeitos no processo administrativo fiscal, uma vez que a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, conforme determina o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, e, em se tratando de solicitação de diligências ou perícias, devem ser atendidos os requisitos previstos no art. 16,

inciso IV e § 1º, do mesmo texto legal, sob pena de considerar-se não formulado o pedido. Ademais, o caso dos autos prescinde de produção adicional de prova, uma vez que os fatos estão devidamente elucidados, cabendo uma apreciação estritamente jurídica sobre a questão.

Quanto ao mérito, é incontroverso que o recolhimento da diferença de imposto ocorreu após a data estipulada para pagamento, que corresponde à data do registro da DI. A discussão versa unicamente acerca da incidência da multa de mora sobre o valor recolhido com atraso, bem assim, sobre a consequência da falta de pagamento do referido acréscimo moratório, entendendo a fiscalização que é aplicável a multa de ofício no percentual de 75%. A defesa sustenta a inaplicabilidade da multa de mora com esteio no art. 138 do CTN, que preceitua:

"Art. 138 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A interpretação isolada do art. 138 do CTN, como propõe a impugnante, poderia conduzir à conclusão de que, em razão de o citado artigo não fazer alusão expressa à multa de mora, esse acréscimo estaria excluído na hipótese da denúncia espontânea que, por essa ótica, configurar-se-ia com o pagamento do imposto acrescido unicamente dos juros de mora. Todavia, deve-se atentar para o que dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso."

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento." (grifei)

Processo nº : 11968.001304/2002-52
Acórdão nº : 303-33.322

Ora, sustentar que não cabe multa de mora na hipótese de recolhimento espontâneo equivale a negar vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual com meridiana clareza determina a incidência da multa de mora nessa mesma situação. Portanto, o deslinde da questão resulta de expressa determinação legal no sentido de incidir a multa de mora nos recolhimentos espontâneos.

Nesse mister, impõe-se adotar a interpretação sistemática, uma vez que nenhum dispositivo legal deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto do ordenamento jurídico em que se insere. Assim, o art. 138 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Nesse sentido é que se predica a coerência de legislação de modo a solucionar a situação de coexistência das duas normas.

Assim, com base nas disposições legais acima mencionadas, a conclusão que se impõe é que, além dos juros, incide a multa de mora nos pagamentos efetuados em atraso, por iniciativa do próprio contribuinte, a não ser que se avenge a incompatibilidade da disposição de lei ordinária que prevê a multa de mora (art. 61 da Lei nº 9.430/96) em relação à Lei Complementar (art. 138 do CTN). A impugnante alega que há antinomia entre as duas normas propondo o uso do critério hierárquico que resultaria em reconhecer a invalidade do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Todavia, falece competência à autoridade administrativa para apreciar essa questão. O procedimento fiscal está em perfeita consonância com a lei de regência da matéria, à qual está vinculada a autoridade administrativa, sendo a atividade do lançamento obrigatória e vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, consoante a norma expressa do art. 142, parágrafo único, do CTN.

Cabe ressaltar que o presente julgamento também constitui atividade vinculada e, assim, cinge-se aos ditames normativos aplicáveis à espécie, o que impede a aplicação de quaisquer orientações doutrinárias ou jurisprudenciais que afastem a aplicação de leis em vigor. Até aí não vai o poder da autoridade administrativa. Os órgãos administrativos não podem, sob alegação de conflito com a lei complementar, negar aplicação a lei ordinária vigente, editada posteriormente àquela. A presunção é que o Legislativo, antes de editar a lei, tenha examinado essa questão e chegado à conclusão de não haver conflito com o CTN. Tal presunção somente sucumbe ante o pronunciamento judicial proferido no caso concreto. Por dever de ofício, este colegiado deve decidir de acordo com o que preceitua o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ressalvada a hipótese de ordem judicial em sentido contrário.

Nesse estágio de interpretação, a conclusão que se impõe é que o instituto da denúncia espontânea, no concernente ao pagamento extemporâneo de tributo, apenas se configura quando o recolhimento abranger os encargos legais, ou seja, juros de mora e multa de mora, antes do início do procedimento administrativo relacionado com a infração.

Nesse sentido, o Acórdão 105-12478, de 16/07/98, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO – MULTA DE MORA – O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NEGATIVA DE EFEITOS DA LEI VIGENTE – INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade. A lei que exige multa de mora só incide nos recolhimentos espontâneos fora de prazo, pelo que estaria inteiramente mutilada se negados esses efeitos pelo Tribunal Administrativo, a quem não cabe substituir o legislador nem usurpar de competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. Negado provimento ao recurso."

Não fosse suficiente o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a determinar expressamente a incidência de juros e multa de mora nos recolhimentos espontâneos efetuados após o vencimento, observe-se, ademais, que o art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso II do mesmo diploma legal passou a tipificar como infração a hipótese de recolhimento de tributo fora do prazo, desacompanhado da multa moratória, cominando ao infrator a multa de 75% sobre o valor recolhido com atraso, o que veio a reforçar aquela determinação legal, no sentido de coibir a falta de pagamento da multa de mora, verbis:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - (...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - (...)



II – isoladamente, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora.” (destaquei)

Em observância à norma legal acima, considerando que o tributo foi recolhido com atraso, desacompanhado da respectiva multa de mora, é cabível a aplicação multa de ofício prevista no art. 44, inciso I, c/c § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme consta no Auto de Infração.

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos e considerando a competência definida nos arts. 203, I, e 204 c/c Anexo V do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, com as alterações promovidas pela Portaria SRF 3.022, de 29 de novembro de 2001, c/c as Portarias SRF nºs 1.514, de 23 de outubro de 2003, e 1.781, de 26 de dezembro de 2003,

VOTO no sentido de

a) **DECLARAR DEFINITIVO** o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora e respectiva multa de ofício, por não ter sido expressamente impugnado;

b) **JULGAR PROCEDENTE** o lançamento objeto da presente lide, para considerar devida a multa de Ofício exigida isoladamente. José Fernando Costa D’Almeida - Auditor fiscal da Receita Federal. Matrícula nº 11.236 - Relator”.

Irresignada com essa decisão de primeira instância, a requerente, interpôs recurso voluntário com anexos a este Terceiro Conselho, documento às fls. 66 a 73 onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação *a quo* e, complementa suas razões afirmando, em resumo, que:

- insiste que a efetuara voluntariamente a retificação dos valores pagos a menor, sem que houvesse qualquer procedimento de apuração ou cobrança instaurada pela Receita Federal;

- que essa diferença apurada ocorreu em virtude da retificação da DI 99/0035224-6 em decorrência da alteração do VLME, na variação do valor FOB unitário US\$/TM e do frete, com amparo na IN SRF 97/1994, em seu artigo 5º, parágrafo único;

- que o AI não poderia prosperar pois foi utilizado o benefício da denúncia espontânea está implícita no art. 138 do CTN que não consta em sua redação o termo “multa”, portanto, não existe a sua incidência, por ser um benefício ao contribuinte denunciante;



Processo nº : 11968.001304/2002-52
Acórdão nº : 303-33.322

- transcreve decisões dos tribunais superiores do país quanto ao aspecto do contribuinte que confessa seu débito para com o fisco e procede o recolhimento da dívida, antes de instaurado qualquer procedimento de apuração fiscal, na figura da "denúncia espontânea";

- requereu assim, o provimento do recurso para reformar a decisão *a quo* julgando totalmente improcedente o Auto de Infração impugnado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, pois a recorrente foi cientificada pessoalmente em 06 de outubro de 2004, conforme assinatura aposta às fls. 64, e apresentou seu arrazoado impugnatório com anexos, protocolado na repartição competente em 05 de novembro de 2004 que repousa às fls. 66 a 75, bem como, foi acostada a "RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO", revestida das devidas formalidades legais (fls. 76 a 83), e por tratar-se de matéria da competência deste Colegiado.

No mérito, considero descabida a aplicação da multa de ofício em decorrência da falta de multa de mora, no pagamento da diferença do II, apurada em função da diferença do "Valor Líquido em Moeda Estrangeira" - VLME, observada na variação do valor FOB unitário US\$/TM e do frete, com amparo na IN SRF 97/1994, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a seguir se transcreve (litters):

"Art. 5º O desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este ato, submetidos a despacho nos termos do artigo anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo ou certificado de medição contendo a data da conclusão da descarga.

Parágrafo único. Nos casos em que o valor negociado do produto for desconhecido no momento do despacho aduaneiro, a base de cálculo do imposto de importação, a ser recolhido nessa ocasião, poderá ser apurada com base em valor estimado de aquisição do produto, declarado pelo importador.

Assim, entendo que além de ter a recorrente cumprido a obrigação no prazo legal estatuído, quando ainda se encontrava em curso o processamento da importação lastreada na DI in casu número 99/0035224-6 de 14/01/1999 (IN SRF 69/96), ocorreu igualmente a denúncia espontânea, que afasta a imputação de multa de mora.

O que se verifica a luz de toda a documentação que faz parte integrante e inseparável do processo, é que o débito (diferença do II) foi apurado na ocasião da chegada e desembaraço da mercadoria (petróleo / combustível), tendo em vista, somente nesta ocasião é possível se concluir o valor exato da importação, em função da variação diária do preço internacional e da volatilidade do produto, e não quando de efetivação do embarque no exterior, e o contribuinte ora recorrente, pagou a diferença da DI retificada, acompanhada do correspondente imposto e dos juros moratórios, tudo dentro do prazo legal, ficando caracterizada a denúncia

Processo nº : 11968.001304/2002-52
Acórdão nº : 303-33.322

espontaneamente ao Fisco, portanto, é incabível a exigência de multa de mora, conforme dispõe o art. 138 do CTN.

Nesse sentido, adoto e transcrevo os votos vencedores dos Ilustres Conselheiros Irineu Bianchi no Recurso 123.159, Processo 11968.000530/00-47 e Marciel Eder Lopes no Recurso 129.696, Processo 18336.000562/2002-05, e desse próprio Conselheiro no Recurso 131.443, Processo 11968.000628/2003-54, similares ao ora atacado, conforme se segue:

“Todavia, tem razão a empresa nas suas ponderações acerca do instituto da denúncia espontânea. De fato, se a empresa toma a iniciativa de comunicar ao Fisco a sua dívida, acompanhada da dita comunicação do pagamento do imposto corrigido e acrescido dos juros moratórios, afasta-se a exigência de multa, inclusive de mora.

Neste sentido, de há longo tempo e em diversas oportunidades já se posicionou o Conselho de Contribuintes, como no acórdão assim ementado:

‘DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO – MULTA DE MORA – Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e dos juros moratórios, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do Imposto de Renda (Acórdão nº 107-0.224, DOU de 30/12/96).’

Também na esfera judicial o assunto está pacificado, o que pode ser ilustrado, por oportuno, pela transcrição *in totum* do voto proferido pelo Ministro ARI PARGENDLER, no Recurso Especial nº 16.672-SP, como segue:

‘Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Os efeitos da denúncia espontânea quanto à multa moratória dependem da natureza que se lhe reconhecer.

Para Zelmo Denari a denúncia espontânea não exonera o contribuinte do pagamento da multa moratória. Nas suas palavras, “as multas de mora – derivadas do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária regularmente constituída – são sanções inconfundíveis com as multas por infração. Estas são cominadas

pelos agentes administrativos e constituídas pela Administração Pública em decorrência da violação de leis reguladoras da conduta fiscal, ao passo que aquelas são aplicadas em razão da violação do direito subjetivo de crédito" ... "como é intuitivo, a estrutura formal de cada uma dessas sanções é diferente, pois, enquanto as multas por infração são infligidas com caráter intimidativo, as multas de mora são aplicadas com caráter indenizatório" ... "A consequência mais evidente dessa diversidade de estruturação formal se manifesta no momento de cominação da sanção; as multas por infração só podem ser aplicadas mediante prévio procedimento constitutivo, cujo ponto de partida, no mais das vezes, é a lavratura do auto de infração. E a tipificação da respectiva infração atua como pré-requisito para a cominação da penalidade. Por sua vez, as multas de mora, derivadas do inadimplemento, estão previstas na legislação tributária e, assim sendo, não dependem de constituição, sendo aplicadas pela fiscalização *ex vi legis* (Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, Editora Saraiva, São Paulo, 1995, p. 24/25).

Para Sacha Calmon Navarro Coelho, o artigo 138 do Código Tributário Nacional "abrange a responsabilidade pela prática de infrações substanciais e formais, indistintamente" (Infrações Tributárias e suas Sanções, Editora Resenha Tributária, São Paulo, 1982, p. 105). "A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não empregado. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem" (op. Cit., p. 109).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário nº 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (TRJ nº 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análoga àquela travada nestes autos, a Egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso assim decidiu: "ISS. Infração. Mora.

Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 106.068, SP, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ nº 115, p. 452).

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: "Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quando do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Essa tem sido também a interpretação adotada nesta Corte, de que é exemplo o acórdão proferido no Resp. 9.421-0, PR, Relator o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, cuja ementa é, no tópico, assim reproduzida: "TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (A T. 138, CTN). INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO. MULTA INDEVIDA. PROCESSUAL CIVIL (ART. 535, CPC). ... 3. Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição da multa, mesmo pago o imposto após a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Exigi-la seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal" (RSTJ nº 37, p. 394/395)."

Processo nº : 11968.001304/2002-52
Acórdão nº : 303-33.322

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.”

Considerando pois, tudo o que foi aqui consignado, é de se declarar descabida a aplicação da multa de ofício em decorrência da falta de multa de mora, no pagamento da diferença do II, apurado pela variação do VLME (Valor Líquido em Moeda Estrangeira), pois restou comprovado que além de ter a recorrente cumprido a obrigação dentro do prazo legal estatuído, pois retificando a DI no decorrer do desembaraço da mercadoria com amparo na IN SRF 97/1994, em seu artigo 5º, parágrafo único, portanto, ainda se encontrava em curso o processamento da importação lastreada na DI in casu número 99/0035224-6 de 14/01/1999 (IN SRF 69/96).

Julgo inclusive, ter ocorrido na espécie, a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, que afasta a imputação da multa de mora, uma vez que não se vislumbrou no processo ora atacado, de maneira alguma, o instituto da mera inadimplência configurada por pagamento fora do prazo de tributos apurados ou declarados pelo sujeito passivo, e muito menos, negando legalidade ou interpretação sistemática dos efeitos da Lei 9.430/1996, e sim, a sua aplicabilidade nessa questão ora vergastada, por não se encontrar em seu alcance.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator